



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 474/13

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

109ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE JUNHO DE 2013

PROCESSO Nº 1/652/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.00007-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ENERCON ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA.

AUTUANTE: FÁBIO DE MELO BEZERRA

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ICMS

1. TRANSPORTAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - A EMPRESA AUTUADA TRANSPORTAVA MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO ICMS UTILIZANDO A ALÍQUOTA INTERNA, QUANDO TRATAVA-SE DE OPERAÇÃO INTERESTADUAL.

2. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

3. POR UNANIMIDADE DE VOTOS NÃO FORAM ANALISADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE, COM AMPARO NO QUE DISPÕE O ART. 53, § 11 DO DECRETO Nº 25.468/99.

4. NO MÉRITO, TAMBÉM POR UNANIMIDADE DE VOTOS, O AUTO DE INFRAÇÃO FOI JULGADO IMPROCEDENTE. CONCLUI-SE NÃO HAVER NOS AUTOS, NENHUMA CONDIÇÃO DE ENQUADRAMENTO, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 131 DO DECRETO 24.569/97.

DISPOSITIVOS LEGAIS: ART. 131 DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI 13.418/03 E ART. 53, § 11 DO DECRETO Nº 25.468/99.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

O **Contribuinte ENERCON ENGENHARIA LTDA.** CNPJ: 58.194.242/0001-43, sediada em São Paulo, à Avenida Arquiteto Vila Nova Ortiga Nº 1670, São Paulo- SP, em 3/08/2009, foi autuada em 02/01/2010 no Trânsito de Mercadorias, pela motivação exposta a seguir:

RELATO DA AUTUAÇÃO

EMBASAMENTO LEGAL:

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ART. 127 C/C 131 DO DECRETO 24.569/97

PENALIDADE: ART. 123, III, A, DA LEI 12.670/96 ALTERADA PELA LEI 13.418/03.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 50.760,00
ICMS.....	R\$ 8.629,20
MULTA.....	R\$ 15.228,00
TOTAL.....	R\$ 23.857,20

A Empresa autuada apresentou **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, com os seguintes argumentos:

- NULIDADE, por ausência da lavratura do Termo de Retenção, uma vez que a irregularidade era passível de reparação.
- A alíquota de 18% (dezoito por cento) no documento fiscal só prejudica o **IMPUGNANTE**, visto que, de acordo com o Art. 60 § 3º do Decreto 24.569/97, o mesmo só poderá se creditar de 7% (sete por cento).

D



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Submetido o Processo em análise, à **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, esta assim posicionou-se:

a análise da documentação que constitui o Processo leva o Julgador Singular a afastar todos os argumentos apresentados pelo sujeito passivo da relação contenciosa e conclui:

- Trata o presente processo da acusação fiscal de que a autuada emitiu NF número 21725 para acobertar trânsito de mercadoria usando incorretamente alíquota interna do ICMS em operação destinada a contribuinte do imposto, caracterizando informação inexata.
- Ao analisarmos a nota fiscal em questão, observamos que o imposto destacado no referido documento foi maior do que o exigido. Ocorre que, nesse caso, o destinatário da mercadoria deve observar qual o valor correto do imposto incidente na operação e creditar-se do valor legalmente exigido ainda que destacado a maior no documento fiscal. Isso está bem consubstanciado no § 3º do art. 60 do RICMS.
- Quanto à inidoneidade da nota fiscal apreendida, observamos que não está em desacordo com o art. 170 do RICMS, pois contem todos seus elementos indicadores da operação.

“ Diante do exposto, julgamos a presente ação fiscal **IMPROCEDENTE**, tornando sem efeito, desde já, o **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.00007-6**, lavrado contra a Empresa **ENERCON ENGENHARIA CONSTÁ. COM. LTDA., CNPJ 58.194.242/0001-43.**

A Célula de Julgamento de Primeira Instância interpõe **RECURSO OFICIAL**, por decidido contra a Fazenda Pública.

2



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Empresa **AUTUADA** interpõe **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Oficial, onde consubstancia as posições assumidas na **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO** e concluindo com o **PEDIDO**:

DO PEDIDO:

" Isto posto, e na melhor forma de direito, requer que os Senhores Conselheiros recebam as **CONTRARRAZÕES**, para que seja confirmada, integralmente, a decisão singular declaratória de **IMPROCEDÊNCIA**, exarada pelo Ilustre Julgador de Primeira Instância."

Submetido o Processo em análise à **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, esta procedendo análise da documentação que compõem o processo entre outras questões arguiu:

- A Julgadora Singular proferiu decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, eis que a acusação formulada mostra-se insubsistente e inconsistente, uma vez que resta provado nos autos que o objeto sobre o qual se fundou a acusação inexistente, haja vista que a nota fiscal continha todos os requisitos fundamentais de validade.
- De modo que, corroboro com a Julgadora Singular de que estamos diante da possibilidade de reparação de uma irregularidade, quando o agente fiscal deveria ter lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, na forma do art. N^o 25.468/99 que dispõe que quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a Nulidade.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

" Assim sendo, resta, então, somente ratificar o julgamento monocrático quando decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal."

A Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

O Procedimento Fiscal realizado na Empresa **ENERCON ENGENHARIA LTDA.** detectou que a Autuada, remeteu mercadoria para o Estado do Ceará, acompanhada de Nota Fiscal, onde o destaque do imposto foi efetuado com alíquota interna de 18% (dezoito por cento), quando na operação a alíquota seria interestadual de 7% (sete por cento).

Pelo fato exposto, o Agente do Fisco considerou a Nota Fiscal inidônea e autuou a Empresa emitente.

Quanto a **INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL**, o Regulamento do ICMS, consolidado no Decreto número 24.569/97, prevê em seu artigo 131 o seguinte:

"Art. 131- Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação..."

Como se constata, a norma objetiva a emissão do documento fiscal de forma correta, considerando que o mesmo é o instrumento utilizado pelo Fisco para realizar o controle de todas as operações realizadas pela Empresa. Só podendo ser considerada inidônea, quando ficar evidente a absoluta discordância entre a mercadoria especificada na nota fiscal e a efetivamente transportada.

O equívoco cometido na emissão da Nota Fiscal em análise, não acarreta nenhuma repercussão na arrecadação estadual, que terá o aproveitamento de crédito fiscal, limitado ao valor legalmente estabelecido, independente do valor do ICMS destacado na Nota Fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Da análise procedida, conclui-se não haver nos **AUTOS**, nenhuma condição de enquadramento, nas hipóteses previstas no artigo 131 do Decreto 24.569/97. Diante da conclusão pode-se afirmar não ter ocorrido **INFRAÇÃO**.

Em observância à Legislação que regulamenta a matéria, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL EXARADA PELA INSTÂNCIA SINGULAR, RATIFICADA PELO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E ADOTADA PELA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

É COMO VOTO.




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os Presentes Autos, em que é Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: ENERCON ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Relatora: Conselheira LÚCIA de Fátima CALOU de Araújo. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para, com esteio no art. 53, § 11 do Decreto nº 25.468/99, deixar de apreciar a preliminar de nulidade processual suscitada pela parte, e confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva, e ausente à sessão o Conselheiro Abílio Francisco de Lima. Presente, para apresentação de contrarrazões ao recurso oficial, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.


FORTALEZA, EM 12 DE agosto DE 2013


Alfredo Rogerio Gomes de Brito

PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA RELATORA


Václav Barbalho Lima

CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade

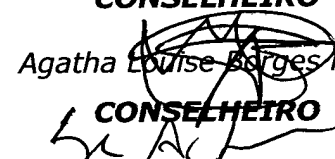
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva